



DJ 2046
23/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2046 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDENCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA-GERAL.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	9
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	9
TURMA RECURSAL.....	10
1ª TURMA RECURSAL.....	10
2ª TURMA RECURSAL.....	12
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDENCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 329/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira, Titular da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, ELLEN ROSE COSTA RIBEIRO, portadora do RG nº 628.301 SSP/TO e do CPF nº 997.651.601-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 330/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Silvana Maria Parfieniuk, Titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, FERNANDA AIRES RODRIGUES, portadora do RG nº 307.034 SSP/TO e do CPF nº 819.652.221-53, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 331/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Antiógenes Ferreira de Souza, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, ANA PAULA MARQUEZINI, portadora do RG nº 369.598 SSP/TO e do CPF nº 844.801.221-68, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 332/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Maria Adelaide de Oliveira, Titular da Comarca de Miranorte, MÁRCIA ARAÚJO OLIVEIRA, portadora do RG nº 383.115 SSP/TO e do CPF nº 854.557.411-87, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 36.875/2008.

CONTRATO nº 051/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Associação Paranaense de Cultura.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação dos serviços de manutenção do sistema PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas.

VALOR MENSAL: R\$ 484,87 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

P. ATIVIDADE: 2008.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (00)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, a partir da assinatura.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 22/09/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Associação Paranaense de Cultura.

Palmas – TO, 22 de setembro de 2008.

DIRETORIA-GERAL

Decreto Judiciário

PORTARIA Nº 072/2008 -DIGER

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi do previsto no art. 16, I, alínea "h", e art. 40, II, da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860:

Considerando ainda o disposto no artigo 12, § 1º, XI da Resolução nº 004/01, Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de elaboração do Relatório circunstanciado do Poder Judiciário, designando os servidores: GRAZIELE COELHO BORBA NERES - Assessora de Comunicação, Matrícula: 186828; ÉCIO MARQUES DA SILVA - Analista Técnico/Ciências Contábeis, Matrícula: 280743; PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES - Analista Técnico/Ciências Econômicas, Matrícula nº 282933; e JULIANA ALENCAR WOLNEY C. AIRES - Atendente Judiciário, Matrícula nº 276925, para, em tempo hábil, apresentar relatório das atividades desenvolvidas no Poder Judiciário, relativas à gestão 2007/2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Márcia Regina Pareja e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM LITIS. PASSIVO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 568/569, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido interposto pelo município de Miracema do Tocantins, ora impetrante, no qual pretende seja reconsiderada a decisão proferida à fl. 558, suscitando-se, assim, seus efeitos, e, por conseguinte, sejam estornados, de imediato, os valores porventura bloqueados. A decisão ora fustigada foi exarada sob o pálio dos mesmos fundamentos que justificaram a concessão da liminar de fls. 87/89, quais sejam a existência a) do periculum in mora, pois, a preterição do impetrante na percepção do ICMS causa prejuízos mensais à economia da população local; b) do fumus boni iuris, porquanto a Usina Hidrelétrica em questão foi edificada no limite de ambos os municípios interessados. Consta da solicitação sub examine que a decisão vergastada não merece prosperar, pois, o município impetrante teria falseado a verdade, induzindo-me a erro, vez que não informara a existência da Reclamação n.º 1581/2008, que recebeu decisão da Presidência desta Corte, no sentido de suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida na sentença proferida nos Autos da Ação Ordinária n.º 2005.0003.6842-5/0 em trâmite na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO. Tal argumento não merece prosperar, senão vejamos. A Ação Ordinária, supramencionada, foi proposta pelo município de Lajeado e tem como ponto nevrálgico a alteração da quantificação de sua participação no produto de arrecadação do ICMS. A decisão consignada na Reclamação n.º 1581/08 (fls. 565/566) não tem o condão de infirmar as razões que ensejaram o deferimento da liminar em tela, visto que a lide, de que trata aquele, discute o quantum, a medida exata cabível a cada um dos municípios limítrofes do valor adicionado entre ambos, valor este relativo à energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães. A par disso, considerando que a discussão sobre a porcentagem cabível a cada município sobe o ICMS, matéria a que se refere à Reclamação n.º 1581/08, apenas ratifica o fumus bonis iuris embasador da liminar ora combatida e que, ainda se houver alteração na decisão, suspensa por meio da referida Reclamação, esta não acarretará prejuízo, pois poderá haver compensação com créditos futuros do ICMS, mantendo incólume a decisão de fl. 558, na qual restabeleci a liminar anteriormente deferida. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de Setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Márcia Regina Pareja e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM LITIS. PASSIVO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 586/587, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido interposto pelo município de Lajeado, no qual pretende o restabelecimento da liminar concedida às fls. 87/89, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor remanescente devido, referente ao ano de 2007,

relativo ao repasse de ICMS decorrente da Usina Luis Eduardo Magalhães. Pois bem, quando da análise do pedido de reconsideração da decisão de fls. 558, apresentado pelo município de Miracema, conforme consta da decisão de fls. 568/569 manteve-a incólume, estando, portanto, restabelecida a liminar de fls. 87/89, razão pela qual resta prejudicado, nesta parte, o pedido em comento. Na decisão liminar restabelecida foi determinada a repartição igualitária na proporção de 50% do montante correspondente ao VAF-ICMS auferido com a geração, distribuição de energia elétrica gerada pela UHE – Usina Luis Eduardo Magalhães, entre os municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado. A par disso, como consequência lógica do restabelecimento da liminar concedida às fls. 87/89, determino o imediato bloqueio do valor remanescente devido ao município de Lajeado, referente ao ano de 2007, no total de R\$ 334.518, 87, (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) no repasse do dia 19/09/2008, valor este constante da conta corrente n.º 1374-9 (ICMS), da Agência n.º 08621-1, do Banco do Brasil, de titularidade do município de Miracema, e a transferência instantânea de tal quantia para a conta-corrente n.º 1384-6, Agência n.º 0862-1, do Banco do Brasil, de titularidade do município de Lajeado, valendo esta decisão como mandado dada a urgência do caso, haja vista que os valores em questão serão depositados nesta data na conta do município requerido. Palmas 19 de setembro de 2008. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Márcia Regina Pareja e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM LITIS. PASSIVO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 590 (verso), a seguir transcrito: "Defiro o pedido reito, excetuando-se as contas citadas e com as cautelas legais. Cumpra-se. Em 19/09/08. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

AÇÃO PENAL Nº 1661 (08/0066483- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA – INQUÉRITO Nº 1695/06 DO TJ-TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADOS: EURÍDICE RODRIGUES DE ARAÚJO - PREFEITA DE JAÚ DO TOCANTINS E JOÃO LUIS CERQUEIRA COSTA

Advogados: Epitácio Brandão Lopes e outros

DENUNCIADA: ISABEL DIAS CARDOSO BARROS

Advogados: Germiro Moretti e outro

DENUNCIADO: MAURO ROBERTO NOLETO BARROS

Advogados: Miguel Chaves Ramos

DENUNCIADOS: CARLOS SÉRGIO MARQUES E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 501, a seguir transcrito: "Aguardar-se em Secretaria a resposta do ofício encaminhado ao Senhor Delegado da Receita Federal no Estado do Tocantins (fls. 493), bem como da Carta de Ordem Notificatória (fls. 492) enviada à Comarca de Peixe. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1529 (06/0051484- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2704/03 DO TJ-TO)

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

EXECUTADOS: ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 2199, a seguir transcrito: "Considerando a informação prestada às fls. 2191/2193, imissão provisória do Estado do Tocantins na posse do imóvel objeto desta execução, alternativa não resta senão determinar o seu sobrestamento e, conseqüentemente, a suspensão das medidas restritivas contidas na decisão de fls. 2187/2188. Defiro o pedido de desarquivamento e vistas à Procuradoria Geral de Justiça dos autos do Mandado de Segurança nº 2704/03 (fls. 2196/2197). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1529 (07/0054030- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 155/159, a seguir transcrita: "Tratam os presentes autos sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade, através da qual o Município de Pedro Afonso, representado por seu Prefeito, o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, requer, liminarmente, a antecipação de tutela para que sejam suspensas, com efeitos erga omnes e ex tunc, a eficácia das Leis nº 001 e 002, ambas de 31 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Afonso, e, no mérito, a declaração da inconstitucionalidade das Leis acima apontadas, frente aos artigos 4º e parágrafo único; 27, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "f"; e artigo 40, inciso XV, todos da Constituição do Estado do Tocantins, e, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade das mencionadas

Leis Municipais frente ao artigo 2º da Constituição Federal. Defende a legitimidade e o interesse de agir para a proposição da presente Ação; tece considerações acerca das Leis Municipais nºs 001/06 e 002/06; menciona sobre a inconstitucionalidade, formal e material, das normas acima em face dos artigos 4º e parágrafo único; 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”; e 40, inciso XV, da Constituição do Estado do Tocantins. Refere-se, ainda, sobre a arguição incidental de inconstitucionalidade das Leis questionadas frente à Constituição Federal, oportunidade em que defende a competência do Tribunal de Justiça Estadual para apreciar a matéria. Assevera, quanto a inconstitucionalidade formal, ser ela evidente em ambas as leis. É que, segundo entende, elas invadem a competência privativa do Chefe do Executivo ao dispor sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e extinção de órgão público, ofendendo diretamente o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual, posto que referidas Leis resultaram de iniciativa parlamentar, foram originadas de projetos de lei de autoria de um vereador, precisamente do vereador Sipriano Pereira Soares. Já quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, acresce que as Leis em exame padecem de inegável vício. Informa que a Lei nº 002/2006, cria uma tabela para cobrança de tarifas e taxas do serviço público de saneamento do Município, concede isenções diversas, determina ao Prefeito a forma de recebimento das taxas/tarifas de água, condiciona o reajuste tarifário à prévia aprovação do Legislativo Municipal, invadindo, segundo diz, a administração dos serviços públicos de saneamento prestados e administrados pelo Município e, ainda, ofende o princípio da igualdade ao impor diversas isenções (artigos 4º e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 002/2006) privilegiando parcela da população em detrimento de outra. Defende a possibilidade das Leis nºs. 001/06 e 002/06 do município de Pedro Afonso submeterem-se, também, ao controle difuso de constitucionalidade, nos autos da presente Ação, perante o Tribunal de Justiça, que deverá declarar de forma incidental a inconstitucionalidade das referidas normas, em face ao artigo 2º da Constituição Federal. Ressalta sobre a necessidade da concessão de medida liminar de antecipação de tutela no caso em exame, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para, ao final, requerer, liminarmente, a suspensão, com efeitos erga omnes e ex tunc, da eficácia das Leis Municipais questionadas, até o final da Ação; no mérito, pleiteia a declaração, com os efeitos acima informados, da inconstitucionalidade das Leis Municipais apontadas em face dos artigos 4º, parágrafo único; 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f” e 40, inciso XV, todos da Constituição do Estado do Tocantins. Encerra, pedindo, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade das mencionadas Leis Municipais frente ao artigo 2º da Constituição Federal. Juntaram-se, às folhas 27/153, os documentos alinantes ao feito. Às folhas 154, vieram conclusos os autos. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade é a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição, seja ela Federal ou Estadual. O controle de constitucionalidade no Brasil se dá de forma preventiva ou repressiva. Pela forma repressiva, ele é feito pelo Poder Judiciário e é realizado por duas vias, tanto de forma abstrata, pela via principal ou de ação, como de forma concreta, pela via de exceção ou incidental. A inconstitucionalidade ocorre por ação ou por omissão. A primeira se verifica quando há a produção de atos legislativos ou normativos que contrariem dispositivos constitucionais; a segunda, quando a ausência de elaboração destes inviabilizam o cumprimento de preceitos constitucionais. Pode-se dar por motivos formais ou materiais. A formal ocorre quando o ato é produzido por autoridade incompetente ou em desacordo com as formalidades legais; já a material é a produção de atos legislativos ou normativos que contrariem o próprio conteúdo das normas constitucionais. Se a inconstitucionalidade de uma norma ocorre em face à Constituição Federal, a competência para apreciá-la, originariamente, é do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, tratando-se de arguição de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, a competência originária será dos Tribunais de Justiça, consoante se extrai do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que, tratando-se de lei municipal contrária à Constituição Federal, é possível apenas o controle difuso da constitucionalidade, podendo a questão ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal somente pela via incidental, no julgamento de casos concretos, produzindo efeitos entre as partes. No caso em exame, conforme relatado, questiona-se a inconstitucionalidade, por via da ação, das Leis nº 001/06 e 002/06 do Município de Pedro Afonso, frente aos artigos 4º e parágrafo único; 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”; e artigo 40, inciso XV, todos da Constituição do Estado do Tocantins, e, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade das mencionadas Leis Municipais frente ao artigo 2º da Constituição Federal. Se observarmos a Constituição Estadual, especificamente em seus artigos 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”; e 40, inciso XV, fácil constatar que são dispositivos afetos ao Governador do Estado, mas que, por força do artigo 65, parágrafo único, no que couber, são aplicáveis aos Prefeitos Municipais. Passando a análise da alegada inconstitucionalidade por ação, sob o aspecto formal, qual seja, a referente aos artigos 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”, da Constituição Estadual, estou que razão assiste ao autor da ação. É que mencionados dispositivos, cujo alcance se estende aos Prefeitos Municipais, definem ser de iniciativa do Governador do Estado os projetos de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. Consoante se colhe dos autos, a Lei Municipal nº 001/06, cuja iniciativa se deu perante a Câmara de Vereadores, revogou a Lei Municipal nº 021/01, que criou a Agência de Saneamento de Pedro Afonso – SISAPA e dispôs sobre a sua organização. Dessa forma, tendo em vista estar-se tratando de organização administrativa e serviço público, entendo que o legislativo municipal invadiu a esfera de competência privativa, para a iniciativa de leis, do Prefeito Municipal, contrariando, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “f”, c/c com o artigo 65, parágrafo único, todos da Constituição Doméstica, estando, pelo menos nesta fase de apreciação, caracterizada a inconstitucionalidade sob o aspecto formal da norma em exame. Já a Lei Municipal nº 002/06, que regulamenta o sistema de abastecimento de água de Pedro Afonso – SISAPA, conforme se vê, igualmente, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo local, incorrendo em inconstitucionalidade sob o aspecto formal, pois, tal norma fora de iniciativa de um dos membros da Câmara Legislativa Municipal e não do Prefeito Municipal, como o deveria ser, afrontando, assim, os dispositivos constitucionais acima indicados. Consta-se, ainda, o fato de que as normas acima contrariam as disposições do artigo 40, parágrafo único, c/c com o artigo 65, parágrafo único, da Constituição Estadual, tendo em vista que dispõe sobre matérias relativas a organização e a atividade do Poder Executivo, na forma da lei, que competem privativamente ao Chefe do Executivo, no caso o Prefeito Municipal. Apenas para exemplificar, a Lei nº 002/06 instituiu uma tabela para a cobrança de tarifas e taxas referentes ao serviço de saneamento municipal, concede isenções diversas, determina a forma de proceder do Prefeito Municipal para o recebimento das taxas/tarifas de água, condiciona o reajuste tarifário à prévia aprovação do Legislativo Municipal, interferindo,

dessa maneira na esfera de competência da Administração Municipal. O autor pleiteia a concessão de medida liminar com antecipação da tutela para ver suspensas a normas questionadas. Para tanto, constato estarem presentes os pressupostos necessários ao seu atendimento, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o periculum in mora, os quais entendo presentes no fato de que, a prevalecer a vigência das apontadas Leis Municipais, o sistema de abastecimento de água local não se sustentará, tendo em vista o aumento expressivo de seu consumo, face à redução das tarifas e a concessão de isenções ali previstas, além de se impor grave lesão à ordem social e jurídica nos limites daquela comunidade. Assim, nesta fase de apreciação, no permissivo do artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concedo, liminarmente, a antecipação da tutela, para suspender a eficácia das Leis Municipais de Pedro Afonso, de números 001/06 e 002/06, o que o faço com os efeitos ex tunc e erga omnes. Outrossim, submeto a presente decisão ad referendum do Tribunal Pleno para que surta seus efeitos legais. Nos termos do artigo 139, § 2º, do RJTJO, requisitem-se informações à Câmara Municipal de Pedro Afonso, na pessoa de seu representante legal, acerca da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1532 (08/0064080- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA EM PORTO NACIONAL

Advogados: Adriano Guinzelli e outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

Procurador do Município: Rafael Ferrarezi

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 852, a seguir transcrito: “INTIME-SE o requerido, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, na pessoa do seu Representante legítimo — Prefeito de Porto Nacional-TO, para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação judicial exarada às fls. 504/507 (suspensão da aplicação do art. 6º e tabela do Decreto nº 11, de janeiro de 2005 – CIP), sob pena de prisão por crime de Prevaricação, nos termos do art. 319 do CP. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3922 (08/0066216- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA E ELIANE COSTA OLIVEIRA TAVEIRA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 140, a seguir transcrita: “Trata de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto em face da decisão de fls. 102 exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA e outra em desfavor da SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Pois bem, consigno que a decisão embargada foi revogada às fls. 124/127 do caderno mandamental. Neste esteio, ressaltando que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos presentes embargos de declaração. (Grifei). Após o decurso de prazo, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4005 (08/0067096- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KEILA RODRIGUES DE JESUS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/62, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por KEILA RODRIGUES DE JESUS, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Narra a Impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Papiloscopista de Polícia Civil, na Regional de Arraias/TO, sob a inscrição de nº 10018231. Desta forma, afirma que já contava com sua aprovação no concurso, quando, para sua surpresa, tomou conhecimento de que fora considerada “não recomendada” para o cargo ao qual se inscrevera, em razão do resultado do teste de avaliação psicológica, recorrendo, então, administrativamente, não tendo, contudo, logrado êxito. Alega ser completamente injusta a sua eliminação do certame por questões meramente subjetivas, num teste momentâneo, totalmente incapaz de realizar uma completa avaliação de sua personalidade. Assevera ser incontroverso que a Constituição Federal regula a matéria em análise no art. 37, I e II, dispondo que o ingresso no serviço público se dará mediante a aprovação condicionada à realização de provas e de provas e títulos e, em nenhum momento, faz menção à necessidade de realização de exame psicotécnico. Aduz que os métodos e técnicas utilizados pelos avaliadores são meras conjecturas discursivas e subjetivas sobre os perfis dos candidatos ao certame, nada apresentando de concreto sobre cada personalidade. Finaliza, requerendo: a expedição de mandato iníto litis contra as autoridades coatoras, com o fim

de suspender o ato de reprovação da Impetrante e autorizando-a a prosseguir nas demais etapas do concurso; que, concedida a liminar, siga o procedimento o seu curso normal, com a solicitação das informações às autoridades apontadas como coatoras, bem como a intimação do Ministério Público Estadual; no mérito, requer a concessão da segurança definitiva; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Relatados, decido. Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por KEILA RODRIGUES DE JESUS, contra ato praticado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Cabe ao Julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará: (...). II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...). A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros: 73/74; 23ª Edição).” No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pela Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na inicial, que justificasse o pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo da Impetrante em permanecer na colocação requerida. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8530/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 39540-6/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: MARIA GORETTI DE LIMA COSTA
ADVOGADO: Nádia Aparecida Santos e outro
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ E SILVA E IZABEL TAVARES E SILVA
ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza e outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA GORETTI DE LIMA COSTA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposta por ANTONIO LUIZ E SILVA E ISABEL TAVARES E SILVA, onde o magistrado acolheu a impugnação para fixar o valor da causa principal em R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais). Aduz que a decisão combatida não há que prosperar, pois a todo o momento o que se discute na ação principal é o contrato entabulado entre as partes. Entende ser um absurdo impor a agravante o pagamento de custas processuais tendo como parâmetro o valor acima citado, posto que “a agravante é servidora pública percebendo o valor em média de R\$ 770,63 (setecentos e setenta reais e setenta centavos)”. Afirma que à época que propôs a ação era comerciante, porém hoje não possui condição de arcar com quase R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de custas e taxa judiciária. Pleiteia o efeito suspensivo para que a agravante se abstenha de pagar as custas processuais e a taxa judiciária e, ao final que o presente seja conhecido e provido, fixando o valor da causa em R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais). Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. INCIDENTE AUTÔNOMO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal, questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.103431-8/BA, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Convocado Miguel Ângelo Alvares Lopes, j. 22.05.2006, unânime, Publ. 12.06.2006). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Primeiramente abro parênteses para consignar que devo me ater ao decidido na primeiramente Instância, ou seja, se correta a decisão do magistrado em acolher a pretensão lançada na impugnação ao valor da causa, sendo-me vedado apreciar matérias outras que ali não foram decididas ou sequer enfrentadas. Neste esteio, quanto a apontada ausência de condição financeira de arcar com as despesas processuais, tenho que tal matéria deve ser arguida e comprovada junto a primeira Instância, onde o magistrado apreciará o pedido de

Justiça Gratuita, Instituto que, se devidamente comprovada a hipossuficiência da parte, perfeitamente aplicável à espécie. Volvendo a questão em si, tenho não assistir razão a agravante quanto a presença de relevante fundamentação jurídica a agasalhar sua pretensão por coadunar com magistrado singular no sentido de que quando o autor requer que o Juiz arbitre o quantum da indenização e indica, expressamente, na petição inicial, parâmetros e patamares mínimos para tanto, o valor da causa deve corresponder ao valor pleiteado. Outro não é entendimento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SUMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. 1 Com efeito, nota-se da vestibular da ação principal que a ora agravante requer, categoricamente, a título de danos morais, o montante corresponde a “10 (dez) vezes o valor do imóvel em questão”, correspondente, conforme ao que se desprende da própria peça inaugural a, no mínimo, R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais)”. Por todo o exposto, por entender ausentes elementos que autorizam a sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 AgRg no Ag 868747 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0035919-4 - Ministro SIDNEI BENETI (1137) – T 3 - TERCEIRA TURMA – DJ e 22.08.2008.

2 Valor dado ao imóvel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8484/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 9792-2/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: EDVALDO CORCINO DE MATOS
ADVOGADO: Marlosa Rufino Dias
AGRAVADO: SC ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: Marcello Bruno Farinha das Neves
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDVALDO CORCINO DE MATOS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por SC ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, onde a magistrada, sem sede liminar, determinou que, depois de prestada caução idônea, fosse restituído bem apreendido nos autos na ação da busca e apreensão movida contra SOBRAL VEÍCULOS LTDA. Aduz que a magistrada singular antes de estabelecer o contraditório aceitou a condição da agravada como “terceira de boa fé”, contrariando documentos acostados aos autos. Assevera que não há como considerar terceiro de boa fé uma pessoa que transita com um veículo cujo documento de porte obrigatório consta gravame fiduciário. Pondera ser inadmissível que a agravada continue a circular com veículo em nome do recorrente, expondo-o a todo risco e responsabilidade, tanto cível quanto penal. Pleiteia o efeito suspensivo para que a agravante e no mérito a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de medida liminar definindo posse de bem móvel sujeito as intempéries do dia a dia, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, tenho não assistir razão ao agravante quanto a relevante fundamentação jurídica, posto que do compulsar de todo o caderno recursal nota-se que a empresa agravada adquiriu o veículo em questão de boa fé, ou seja, efetuou a transação com empresa autorizada a alienar o veículo. Com efeito, saliento que para fins de se averiguar a boa fé da agravada no presente caso, irrelevante estar o veículo alienado fiduciariamente, mesmo porque quando da compra e venda do automóvel, como bem ponderou o magistrado singular que apreciou os embargos de declaração às fls. 17/18, ficou expressamente acordado que a “garagem” que, mediante expressa autorização do ora agravante, alienou o automóvel a recorrida, quitaria o financiamento e, em quinze dias, passaria DUT a compradora, ou seja, caracterizada a boa fé da empresa ora agravada na aquisição do bem. Por todo o exposto, por entender ausentes elementos que autorizam a sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8515/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4119/01 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Arlene Ferreira da Cunha Maia e outros
AGRAVADO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros e outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DO BRASIL S/A maneja o presente agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do cumprimento de sentença que, ao apreciar de pedido de reconsideração, INDEFERIU “os requerimentos de recolhimento do Alvará Judicial de fls. 377 e de suspensão da execução da sentença”. Requer a reforma da citada decisão para que lhe seja concedida a Tutela Antecipada Recursal suspendendo o andamento da

execução de sentença até que ocorra a apreciação do pedido de tutela antecipada na ação rescisória de nº 1637. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Primeiramente consigno que o fato da decisão vergastada ser exarada em sede de cumprimento de sentença impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento. Passada tal consideração, tenho por pertinente ante as peculiaridades que o caso apresenta postergar a apreciação do pedido de Tutela Antecipada Recursal para após os informes do juízo singular que, para uma melhor compreensão da matéria e, se entender pertinente, colacionará cópia da decisão que o ora recorrente visava reconsiderar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7865/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 10.4565-0/07 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(a) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO (A): ANA ALVES DE BRITO
DEF. PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da petição de fls. 45/46, onde a parte agravada noticia não ter mais interesse no prosseguimento do feito por já ter sido submetida ao procedimento cirúrgico o qual pleiteou, intime-se o agravante para se manifestar acerca do declarado pela agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6337/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 1392/1393)
EMBARGANTE/2º APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
1ºs EMBARGADOS/APELANTES : JR MINERAÇÃO LTDA, REINALDO PIRES QUERIDO, BENEVLON XAVIER DE ARAÚJO – DRAGA BENÉ E AIRTON VALDIR PORTILHO
ADVOGADO(S): Luciano Ayres da Silva
2º EMBARGADO/1º APELADO: COMPANHIA PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO: ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
3º EMBARGADO/ 3º APELADO: EDP LAJEADO ENERGIA E OUTROS
ADVOGADO: Ciney Almeida Gomes
4º EMBARGADO /4º APELADO: CEB LAJEADO S/A
ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior
5º EMBARGADO /5º APELADO: REDE LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO: Denize Viudes
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "De acordo com o artigo 531 do Código de Processo Civil, intímem-se os recorridos para que apresentem as contra-razões, no prazo de 15 dias, conforme o artigo 508, do mesmo diploma legal. Após, com ou sem as razões, volvam-me os autos para apreciar a admissibilidade do recurso. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8495/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: MARJA MÜHLBACH E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64.850-3/08, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do BANCO AGRAVANTE e do BANCO DO BRASIL S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. Na decisão agravada, (fls. 200/204), o Magistrado "a quo" deferiu, o pedido de tutela antecipada postulada pelo agravado na inicial da ação em epígrafe, para determinar que os bancos acima mencionados "disponibilizem a seus clientes senhas com horários de entrada e o horário da efetiva prestação de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, em caso de descumprimento (CPC, art. 461); e criem mecanismos eficazes de controle de atendimento de consumidores com vistas ao cumprimento do prazo legal (20 ou 30 minutos de espera, conforme o caso), impedindo exposição do usuário a constrangimento físico e buscando com isso a qualidade do serviço e o cumprimento da lei municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cliente em caso de extrapolação do prazo, já considerado o fato de que a lei existe há aproximadamente 8 anos e aparentemente ainda não foi observada pelos seus destinatários." Inicialmente, o agravante arguiu que a multa imposta extrapola os limites da razoabilidade e até mesmo da proporcionalidade, haja vista que não há como ser cumprida a decisão judicial por não ser possível se estabelecer um tempo para que o usuário possa ser efetivamente atendido. Assevera, ainda, que não houve qualquer desobediência à norma jurídica alegada, uma vez que a instituição bancária agravante não só vem cumprindo a Lei Municipal nº 2111/2002, como também, aos requisitos da Lei Federal nº 8.078/90 e a Resolução BACEN Nº 2878, o que demonstra, que não existe nenhum descaso dos bancos em relação aos seus clientes, mas sim, crescente preocupação de conceder sempre, uma maior e especial atenção a todos os que diariamente procuram as atividades por eles desempenhadas. Consigna, ser o Banco Bradesco uma instituição comercial de varejo

popular, cujas portas são abertas para a rua, e, deste modo, atende de forma indiscriminada a todo e qualquer cidadão. Ressalta, ainda, que a demora nas filas de atendimento se acham justificadas pelas condições externas e imprevisíveis, uma vez que a instituição financeira agravante recebe também todo tipo de papel que lhe é apresentado para pagamento. Destaca que o atendimento ao público enfrenta várias situações diferentes e isto contribui sensivelmente para a morosidade dos serviços bancários e como exemplo menciona o fato de um só cliente ir à agência para realizar vários pagamentos sem haver antes realizado a soma total dos títulos, e no final efetua o pagamento através de cheque a ser preenchido no guichê do caixa, bem como, os casos de pagamentos realizados pelos clientes por meio de cheques em razão dos mesmos não utilizarem o seu cartão magnético, e, ainda, o fato rotineiro dos usuários que esquecem o número da senha pessoais e intransferíveis, e, finalmente, o atendimento das pessoas idosas as quais apresentam maiores dificuldades para a realização das operações e assim, acarretam maior demora no atendimento, finalmente, menciona a questão da segurança que, por cautela, a abertura dos cofres das agências somente ocorrem em horários determinados e programados de maneira a possibilitar a realização de saques. Afirma também que o Banco agravado oferece moderno e informatizado serviços aos seus clientes para lhes proporcionar maior comodidade e celeridade no atendimento, o que diminuem a necessidade dos seus usuários enfrentarem filas, uma vez que o próprio banco tem interesse de aumentar a sua clientela. Destaca, ainda, que para facilitar o seu atendimento possui um sistema de parceria com as Agências de Correios, ou seja, o Banco Postal, onde os seus clientes poderão efetuar operações básicas, como o pagamento de contas sem precisarem ir ao Banco. Assegura, que além disto, o agravante disponibiliza, também aos seus usuários, outras modalidades de pagamentos para facilitar o cotidiano dos clientes e evitar a formação de filas nas agências, quais sejam os PAB's – Posto de Atendimento Bancário, os Quiosques instalados nos logradouros e estabelecimentos comerciais, BDN's (Banco Dia e Noite), etc. Pondera, que não obstante a todas estas facilidades, muitos clientes continuam resistentes preferindo ir até a agência bancária para realizar as suas operações financeiras, e que neste caso, o Banco não pode interferir no livre arbítrio de seus usuários. Segue arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.111/2002, que determina o tempo mínimo para atendimento aos clientes em fila, alegando, que a referida Lei fere dois princípios constitucionais, quais sejam: o princípio da isonomia, uma vez que para se aplicar esta lei aos bancos, todos os outros estabelecimentos tais como supermercados, cinemas, hospitais, rodoviárias, aeroportos, e demais áreas de entretenimentos deveriam também seguir esta mesma norma. Consiga, que os prazos assinalados pela r. decisão agravada para implantação das modificações relativas ao atendimento de clientes em 20 ou 30 minutos, já existem na aludida agência, razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção da elevada multa que lhes fora imposta. Ressalta, o não cabimento da antecipação de tutela no caso em exame por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, bem como por não haver sido comprovada a verossimilhança das alegações do agravado, bem como, inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Segue, aduzindo, que todos estes mecanismos tecnológicos funcionam como facilitadores ofertados pelo Banco/Agravante para que os usuários não precisem mais executar operações no interior da dependência bancária, contribuindo sensivelmente para evitar a formação de filas e tornar a vida dos clientes e usuários bem mais adequada às exigências da vida moderna, ao mesmo tempo em que contrariam também as injustas afirmações do Ministério Público de que as instituições financeiras não demonstram nenhuma preocupação de respeitar os direitos dos consumidores. Destaca a impossibilidade material do banco agravante cumprir a determinação judicial por não ser possível fixar um tempo máximo de atendimento nas filas, e, tampouco, meios para atuar no que se refere ao número de pessoas a serem atendidas por ser absolutamente imprevisível e de difícil controle. Alega, ainda, que o banco também não dispõe de meios para aferir previamente as operações que cada uma das pessoas que adentram ao estabelecimento irão realizar, e, que não obstante o banco poder controlar o seu número de funcionários, não poderá dispor de um número ilimitado, em razão das restrições fiscais. Argui, também, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.111/2002, que determina o tempo mínimo para atendimento aos clientes em fila, alegando que a competência para legislar sobre matéria afeta às instituições bancárias seria da União, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do art. 4º, da Lei 4.595/64, ao Banco Central compete privativamente exercer a fiscalização de funcionamento das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades previstas. Enfatiza, que a matéria em questão já foi objeto da Súmula 19 do STJ que preceitua: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União". Colaciona inúmeros julgados que corroboram esse entendimento. Pondera, que enquanto outra Lei Complementar Federal, elaborada nos termos do artigo 69, da Constituição Federal não alterar a Lei 4.595/94, não há como impor a obrigação pretendida pelo Agravado, haja vista que o Agravante não poderá ser compelido por ninguém a atender ao público em determinado tempo, pois em conformidade com o art. 5º, inciso II, e 170, caput, da Constituição Federal, não poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Bate-se pela redução dos valores da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, caso o banco não disponibilize senha aos clientes e de R\$ 100,00 (cem reais) por cliente se os usuários dos serviços bancários não forem atendidos nos prazos fixados, por considerarem que as referidos valores estão em contraste com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Com fulcro no entendimento de que se encontram visivelmente presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" aremata pleiteando o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo acolhimento do presente recurso a fim de ser reformada a decisão recorrida. Acosta a inicial os documentos de fls. 38/214, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que nos termos da Certidão acostada às fls. 209 verso o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 22 de agosto de 2008. (sexta-feira), cujo prazo começou a fluir no dia 25 de agosto (segunda-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 03/09/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Conforme se vê, nos autos em exame, o inconformismo da Instituição Financeira agravante, cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública interposta em seu desfavor pelo Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca de Araguaína/TO, que determinou ao Banco Agravante promover modificações na sua estrutura, a fim de salvaguardar os direitos dos consumidores usuários, mormente

no que tange ao tempo de atendimento, amoldando-se, assim, aos ditames contidos na Lei Municipal Nº 2.111/2002, que trata sobre o Atendimento ao Consumidor, nos Caixas das Agências Bancárias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante, não há dúvidas de que o atendimento prestado pelas Agências Bancárias do Estado do Tocantins aos seus clientes e usuários é bastante precário, razão pela qual, as autoridades competentes partiram em busca de uma solução urgente a fim de se evitar a formação de longas filas de usuários à espera de atendimento junto aos caixas, com a extrapolação do tempo máximo permitido, nos termos da legislação municipal, tentando suprir a carência de mecanismos para agilizar a prestação dos serviços bancários. Conforme se vê, o Douto Representante do Ministério Público, ora agravado interpôs a referida ação visando melhor qualidade do serviço de banco no Município de Araguaína para que as Instituições Financeiras agravantes não exponham os clientes ou usuários de seus serviços ao constrangimento físico por terem que aguardar por tempo indefinido em uma fila. Pelo que se extrai dos autos, na decisão ora agravada, o MM Juiz arbitrou o prazo de 30 dias para que o Banco agravante pudesse adequar o serviço de atendimentos aos clientes às condições impostas na decisão judicial, ou seja, amoldando-se assim, ao preconizado na Lei Municipal nº 2111/2006, determinação que, ao que parece foi inteiramente correta, uma vez que se refere à proteção e ao direito do consumidor. Deste modo, entendo que os argumentos suscitados pelo agravante não merecem guarida, haja vista que, nesta análise superficial, não consigo vislumbrar a presença do "fumus boni iuris" requisito imprescindível para a concessão de liminar. Ante ao exposto, por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína -TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527 inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527 inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIME-SE o agravado – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 17 de setembro de 2008." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.

REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

EMBARGANTE/1º APELANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ

ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Umberto Luiz Quarenghi

EMBARGADA/1º APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "tendo em vista que os Embargos de Declaração de fls. 794/819 possuem caráter infringente, intime-se a Embargada para manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1587/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 5660/096 – TJ/TO)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARINHO MARIANI E JOÃO MARIANI

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

EMBARGADO: INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO(S): Jaime Soares de Oliveira

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se o embargado para responder ao recurso no prazo da lei. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8415 (08/0066558-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3891 do TJ-TO

AGRAVANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: Cleusdeir Ribeiro da Costa

AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após a decisão que declarou prejudicado o presente agravo de instrumento, foram juntadas petições (fls. 14/15 e 17/18) com idênticos conteúdos, informando que houve um equívoco no protocolo na oportunidade do protocolo do original deste recurso e documentos, inicialmente interposto por fax, acarretando a distribuição de novo mandado de segurança, distribuído para a Desembargadora Willamara Leila. Por este motivo, requer a baixa do MS 3976 e a juntada dos documentos integrantes da ação ao presente agravo de instrumento. Contudo, o presente agravo de instrumento encontra-se encerrado por decisão, em virtude de sua perda de objeto, não prescindindo de documentos para instruí-lo. Ademais, determinar a baixa de um Mandado de segurança em que não sou o relator foge do objeto deste recurso. Cabe a parte noticiar tal fato no mandado de segurança que pretende extinguir. Assim, mantenho a decisão de fl. 12, em seus exatos termos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas/TO, 17 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8455 (08/0066939-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Não Fazer nº 2008.2.3921-0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: DROGARIA TAQUARALTO – ME E OUTROS

ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros

AGRAVADA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

ADVOGADO: Geraldo de Lima Gadêlho Filho

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, observo a existência de pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes (fls. 142/150) visando a reforma da decisão proferida (fls. 138/140) nos presentes autos de agravo de instrumento. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, que o pedido de reconsideração visando a reforma da decisão que defira, indefira ou converta em retido o agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)". Compulsando os autos, observo que a decisão objeto do pedido de reconsideração fora exarada no sentido de se indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Verifico, ainda, que as alegações dos recorrentes não são suficientes a mudar o convencimento externado por ocasião da prolação da decisão objeto do pedido de reconsideração, razão pela qual, hei por não reconsiderá-la, mantendo-a em todos os seus termos. Dessa forma, não conheço do pedido de reconsideração e determino, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, que se intime a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8331 (08/0066023-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 40442-6/08, da Vara Cível da Comarca de Paraíso - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

ADVOGADA: Vanuza Pires da Costa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA nº 2008.0004.0442-6/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, ajuizada pelo agravado, LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, em face do ora agravante. O Magistrado singular proferiu decisão antecipatória da tutela, determinando que o Banco agravante se abstenha de promover qualquer anotação do CPF do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, o recorrente afirma que o agravante e o agravado firmaram contrato cédula de crédito rural, sendo que as duas parcelas pagas do financiamento (2006 e 2007) foram amortizadas de forma parcial, e não integral, acarretando o estado de inadimplência, razão suficiente para a reforma da decisão de primeiro grau. Assevera que ante o descumprimento das obrigações contratuais (inclusive a parcela de 2008), a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é medida de interesse social, ao promover a proteção da coletividade contra os maus pagadores, que não honram os compromissos assumidos. Defende não existir perigo da demora, tampouco fumaça do bom direito à subsidiar a tutela antecipada na instância de primeiro grau. Por estes motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão interlocutória, e, no mérito a sua reforma. Juntou os documentos de fls. 18/94. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. E, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões do agravante, verifica-se que o fumus boni iuris reside na inadimplência do agravado, e, outrossim, na legalidade da sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O perigo da demora, reside na possibilidade de o agravado deixar de cumprir as obrigações assumidas com a instituição financeira. Contudo, suas razões são insuficientes para afastar a ponderada decisão proferida no juízo monocrático. Isso porque o agravado afirma que os valores pagos foram informados pelo agravado, não dando causa, conseqüentemente, a situação de inadimplência narrada recurso. Assim, nesta análise epidérmica, não vislumbro o periculum in mora, razão pela qual, a decisão proferida pela Magistrada singular deve ser mantida. Vale lembrar que a medida concedida na instância a quo reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8319 (08/0065916-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 3960/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro
AGRAVADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A combatendo decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA em desfavor da Agravante. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Agravante, em razão da penhora on line deferida pelo magistrado a quo, na qual alega a necessidade de perícia contábil para se auferir o real valor devido ao Agravado, uma vez que o magistrado determinou o cumprimento da sentença com base em planilhas de correção das contribuições previdenciárias elaboradas pelo próprio Agravado. Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, ter agido equivocadamente o magistrado ao julgar improcedente a pretensão do Agravante, uma vez que o objeto da sentença a ser liquidado (expurgos inflacionários) exige a realização de perícia contábil. Argumenta que existem diferenças entre a correção monetária decorrente do expurgo dos índices inflacionários e a correção monetária pelo IGPM, aduzindo que estas diferenças não ficaram claras na sentença, sendo necessária a intervenção de um perito para uma melhor análise das planilhas existentes nos autos para se chegar ao valor exato da condenação. Sustenta que o prosseguimento da execução poderá acarretar a liberação do valor penhorado podendo causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a irreversibilidade da medida. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão fustigada. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme se depreende do disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, com a devida vênia, observo que a argumentação trazida pelo Agravante, apesar de relevante, não é suficiente a ponto de suspender os efeitos da decisão combatida. O juiz de primeiro grau, ao meu sentir, agiu com acerto ao considerar desnecessária a perícia contábil, por entender que para se chegar ao valor da condenação, bastava a realização de simples cálculos aritméticos, motivo pelo qual julgou improcedente a impugnação à execução da sentença proposta pela Agravante. Conforme se observa na sentença de fls. 20/30, o magistrado delimitou com exatidão, a forma dos cálculos, bem como os encargos incidentes e o período a ser computado, sendo desnecessária qualquer perícia contábil nesse sentido. Assim, entendo que o prosseguimento da execução, sem a realização da perícia contábil, não se mostra capaz de causar a Agravante lesão grave ou de difícil reparação. Dessa forma, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, o caso em análise enquadra-se na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê, dentre outras hipóteses, que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8454 (08/0066938-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de não Fazer nº 2008.2.3919-0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: J C DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS: Gisele de Paula Prouença e Outros
AGRAVADA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA.
ADVOGADO: Geraldo de Lima Gadêlho Filho
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, observo a existência de pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes (fls. 145/153) visando a reforma da decisão proferida (fls. 141/143) nos presentes autos de agravo de instrumento. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, que o pedido de reconsideração visando a reforma da decisão que defira, indefira ou converta em retido o agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo ou se o próprio relator a reconsiderar. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: “Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)”. Compulsando os autos, observo que a decisão objeto do pedido de reconsideração fora exarada no sentido de se indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Verifico, ainda, que as alegações dos

recorrentes não são suficientes a mudar o convencimento externado por ocasião da prolação da decisão objeto do pedido de reconsideração, razão pela qual, hei por não reconsiderá-la, mantendo-a em todos os seus termos. Dessa forma, não conheço do pedido de reconsideração e determino, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, que se intime a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8488 (08/0067253-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2008.6.2799-9, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: VALTER ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA: Kátia Botelho Azevedo
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valter Araújo Rodrigues, Prefeito de Aliança do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 228V, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu por deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, na ação cautelar, no sentido de se prorrogar o afastamento do Prefeito, ora Agravante, por mais 30 (trinta) dias. Informa, em síntese, que o Magistrado a quo, ao decidir pela prorrogação de seu afastamento não atendeu às disposições dos artigos 1º e 20, da Lei nº 8.429/92, pois o agente público só pode perder a função pública ou ter os seus direitos políticos suspensos por intermédio de decisão judicial transitada em julgado. Diz que Ministério Público ao requerer a prorrogação do seu afastamento apóia-se na necessidade de se concluir o cumprimento de cartas precatórias; às quais não terá qualquer acesso. Assevera que a prorrogação do afastamento não deve prosperar, pois o simples fato de estar tramitando um processo, aliado ao fato de existir um acordo com o referido Banco, não caracteriza nenhuma afronta à norma jurídica; mesmo porque as investigações e diligências foram prontamente realizadas pelo Ministério Público nos primeiros 30 (trinta) dias, não se justificando de forma alguma a dilação do prazo. Aduz que o seu afastamento somente é cabível quando comprovado, de forma cabal, houver possibilidade de prejuízo para a instrução processual, pois todos os documentos necessários se encontram nos autos; quanto à possível coação de testemunhas também afirma ser fato impossível, na medida em que o Ministério Público já realizou as oitivas necessárias, e o fato de que não poderá interferir no cumprimento das referidas Cartas Precatórias. Faz alusão aos atos arbitrários do Ministério Público: à nulidade da decisão recorrida; por nítida e flagrante violação ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido; e ao Banco Matone e o estelionato praticado para ludibriar prefeitos. Colaciona julgados de Tribunais Pátrios e faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando resguardar suas alegações. Ao final, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão recorrida, para o fim de anular ou reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, na situação em exame, a prorrogação do afastamento do Prefeito do exercício de sua função pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado de decisão judicial nesse sentido. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 20, caput e parágrafo único, dispõe que: “(...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (...)”. Embora a Lei de Improbidade Administrativa ressalte a necessidade do trânsito em julgado, conforme afirmou o ora Agravante em sua petição recursal e dispõe o dispositivo acima transcrito, poderá, a autoridade judicial, determinar o afastamento do agente público de suas atribuições quando necessário à instrução processual, antes de se verificar o trânsito em julgado. No feito em exame, pelo que se extrai dos autos, há fortes indícios de fraude envolvendo os empréstimos consignados, com descontos em folha de pagamento, feitos pelos servidores da municipalidade junto ao Banco Matone, possibilitado através de convenio firmado entre entes e a administração municipal. Ao formular seu pedido, informou o Representante do Ministério Público que somente após o afastamento do Prefeito, ora Agravante, foi possível dar andamento às investigações, às quais demonstraram estar latente a participação do Agravante como coordenador do esquema ilícito destinado a desviar R\$300.00,00 (trezentos mil reais) dos cofres públicos. Resta dos autos, ainda, a informação, proveniente do Ministério Público Estadual, de que no decorrer das investigações evidenciou-se que a fraude em questão teve a participação direta de funcionários e da administração do Banco Matone, sendo necessária a realização de diligências para a identificação da conduta destas pessoas, razão pela qual fora deferido o pedido de prorrogação, ora atacado. Assim, atento as considerações acima expendidas, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 33/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quinta (35ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 30 (trinta) dia(s) do mês de setembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2252/08 (08/0065436-6).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (DENÚCIA - CRIME Nº 11310/7).
T. PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): PAULO VIEIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Bernardino Luz - **VOGAL**
Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3641/08 (08/0062157-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 20753-3/07).
T. PENAL: ART. 155, § 5º, DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): LUÍS DAS CHAGAS SARAIVA.
ADVOGADO(S): Orlando Dias de Arruda e outro.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz - **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5335/08 (08/0067625-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA
PACIENTE: FRANCISCO NEURIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por EURICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA, advogado constituído, inscrito na OAB/TO nº 4220, em favor do paciente FRANCISCO NEURIVAN DO NASCIMENTO, que se encontra recolhido na Casa de Custódia de Palmas-TO, por força de prisão em flagrante, ocorrida em 03/09/2008, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (receptação qualificada), a qual foi homologada (fl. 31) pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, apontado como autoridade coatora. Alega o impetrante que não estariam presentes quaisquer dos requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), por isso, não haveria necessidade de sua decretação, principalmente por se tratar o paciente de réu primário, possuir bons antecedentes, profissão definida (pedreiro), residência fixa no distrito da culpa, não demonstrando nenhum perigo à ordem pública, nem representando qualquer ameaça à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Salaria que a prisão do paciente estaria lhe ocasionando sérios prejuízos e a sua família, pois impossibilitado de trabalhar e, portanto, sem condições de prover a subsistência daquela. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem. Acostados à inicial os documentos de fls. 06/31. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Da análise preliminar destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano manifesta a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, ante a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312, CPP), razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5345/08 (08/0067717-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
PACIENTE: JOÃO TAVARES NETO
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1498-B, em favor do paciente JOÃO TAVARES NETO, objetivando a concessão do benefício da progressão do regime prisional a que o paciente faria jus, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Guaraí-TO, que deprecou a realização do exame criminológico à Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO (fls. 26/29). Em suma, o impetrante vem, em sede do writ, alegar constrangimento ilegal do paciente em decorrência do Estado não possuir no distrito da culpa do reeducando Peritos Oficiais para realização do exame criminológico. Requer a concessão do benefício da progressão do regime prisional a que o paciente teria direito, sem a realização do exame criminológico, passando, então, este último do regime fechado para o semi-aberto, afirmando que se encontram presentes os requisitos para o atendimento do pleito. Arremata pugnando liminarmente pela concessão da ordem pleiteada com a consequente concessão do benefício e expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/40. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção à ACR 2664/04. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO. Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 36/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3597/07 (07/0061307-2).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17495-3/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29 DO CPB, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8072/90.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: VALDECY NOGUEIRA ALVES.
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila - **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno - **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3662/08 (08/0062575-7).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1400/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.
APELANTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila - **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno - **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza - **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3746/08 (08/0064617-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 49815-5/07 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB (1º APELANTE); ART. 171, CAPUT, ART. 299 (TRÊS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA) E ART. 304 TODOS DO CPB (2º APELANTE).
APELANTE: DURVAL LÚCIO DA COSTA JÚNIOR.
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM.
APELANTE: ANTÔNIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO.
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA ACR-3746/08

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3696/08 (08/0063443-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 6797-7/08 - 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 DA LEI DE ENTORPECENTES.

APELANTE: ANTÔNIO MARMO CANEDO.

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7717/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE ORDINÁRIA – Nº 5.98/04

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A): JOSUE PEREIRA AMORIM

RECORRIDO (S): ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO EOUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8494/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP RE NO RESE Nº 2222

AGRAVANTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES

ADVOGADO: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6599/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 35638-9

RECORRENTE: ESPOLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADO (S): VINICIUS COELHO CRUZ

RECORRIDO (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Ao refutar, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenham feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente as vias extraordinárias de impugnação frente aos tribunais superiores. Vale salientar que, na verdade, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ. Quanto ao pedido formulado pelo banco-recorrido vejo que diante da nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 a execução provisória não mais exige a extração de carta de sentença, procedendo-se por simples petição, nos moldes preconizados pelo artigo 475-O do CPC: indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe... Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7322/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA

RECORRENTE: EMY DE ALMEIDA E SILVA ABREU E OUTRA

ADVOGADO: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO

RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADOR: PEDRO CARVALHO MARTINS FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Ao refutar, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenham feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente as vias extraordinárias de impugnação frente aos tribunais superiores. Vale salientar que, na verdade, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2235/08

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 95826-1/07

RECORRENTE: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO (S): STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Insta mencionar, que em se tratando de recurso fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme requer o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o tema também é minuciosamente tratado nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a falta de demonstração analítica do caso confrontado impõe a inadmissibilidade do recurso especial. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1678

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO

REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPIAÇÃO Nº 3234/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO

EXEQUENTE: CLORIVALDO GUIMARÃES DE JESUS

ADVOGADO: ERIKA MARTINS SANTANA NACIMENTO-ESPÓLIO DE MÁRIO MARTINS SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRANORTE/TO

ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**1.INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.178 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls 47/48 .

2.METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE–Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

A atualização da condenação foi efetuada desde da data de 23 de setembro de 1997 até 31/08/2008, e os demais valores das respectivas datas abaixo, dispostas no último cálculo às fls 47/48, até 31/08/2008, de acordo com determinação das sentenças às fls 06/09 e 17/20.

Os juros de mora da condenação de 0,5% ao mês desde da data de 01 de agosto de 1988 até 31/08/2008, de acordo com as determinações das sentenças às fls 06/09 e 17/20.

Os juros compensatórios de 1% ao mês, desde a data 05 de novembro de 1992 até 31/08/2008, incidindo sobre o valor atualizado da condenação tendo como base cálculo o valor de R\$ 38.039,53 (trinta e oito mil, trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), de acordo com as determinações das sentenças às fls 06/09 e 17/20.

3.MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

DATA	VALOR DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA A PARTIR AGOSTO/98	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO + JUROS DE MORA
23/9/1997	R\$ 18.315,37	2,0769187	R\$ 38.039,53	60,50%	R\$ 23.013,92	R\$ 61.053,45
TOTAL 1-VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA + JUROS DE MORA						R\$ 61.053,45

DATA	BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS (VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA)	TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIO	VALOR JUROS COMPENSATÓRIO
5/11/1992	R\$ 38.039,53	0	0
TOTAL 2- VALOR JUROS COMPENSATÓRIOS			R\$ 72.275,11
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (1+2)			R\$ 133.328,56
TOTAL 3-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (R\$ 133.328,56)			R\$ 26.665,71

DATA	VALOR DA PERÍCIA PAGA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	VALOR ATUALIZADO DA PERÍCIA PAGA
13/8/1996	R\$ 200,00	2,1770320	R\$ 435,41	R\$ -
TOTAL 4-VALOR ATUALIZADO DA PERÍCIA PAGA				R\$ 435,41

DATA	CUSTAS JUDICIAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	VALOR CUSTAS JUDICIAIS ATUALIZADA
24/5/2004	R\$ 1.121,57	1,2392119	R\$ 1.389,86	R\$ -
TOTAL 5-CUSTAS JUDICIAIS ATUALIZADA				R\$ 1.389,86

DATA	TAXA JUDICIÁRIA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	VALOR TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA
24/5/2004	R\$ 1.263,70	1,2392119	R\$ 1.565,99	R\$ -
TOTAL 6- TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA				R\$ 1.565,99

DATA	VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE BASE DE CÁLCULOS R\$ 84.246,69 ESTABELECIDAS ÀS FLS 19 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
26/5/2004	R\$ 8.424,66	1,2392119	R\$ 10.439,94	26,00%	R\$ 2.714,38	R\$ 13.154,32

TOTAL 7-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADO A FAVOR DO ADVOGADO DO EXEQUENTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	R\$ 13.154,32
--	----------------------

DATA	VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE BASE DE CÁLCULOS R\$ 84.246,69 ESTABELECIDAS ÀS FLS 19 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
26/5/2004	R\$ 8.424,66	1,2392119	R\$ 10.439,94	26,00%	R\$ 2.714,38	R\$ 13.154,32
TOTAL 8-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DO EXECUTADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO						R\$ 13.154,32

DATA	VALOR DA PERÍCIA DE CÁLCULO A FAVOR DE MÁRIO FERREIRA NETO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
26/5/2004	R\$ 520,00	1,2392119	R\$ 644,39	26,00%	R\$ 167,54	R\$ 811,93
TOTAL 9-VALOR DA PERÍCIA DE CÁLCULO EM FAVOR DE MÁRIO FERREIRA NETO ATUALIZADA DEVIDA PELO EXEQUENTE						R\$ 811,93

DATA	VALOR DA PERÍCIA DE CÁLCULO A FAVOR DE MÁRIO FERREIRA NETO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
28/5/2004	R\$ 520,00	1,2392119	R\$ 644,39	26,00%	R\$ 167,54	R\$ 811,93
TOTAL 10-VALOR DA PERÍCIA DE CÁLCULO EM FAVOR DE MÁRIO FERREIRA NETO ATUALIZADA DEVIDA PELO EXEQUENTE						R\$ 811,93
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 191.318,04
DEDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE (R\$ 13.154,32 + 811,93)						R\$ 13.966,25
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM FAVOR DO EXEQUENTE						R\$ 177.351,79

4.CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 177.351,79 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Atualizado até 31/08/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (22/09/2008).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO

APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2008:

Recurso Inominado nº 1624/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.792/07

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Eduarda Lopes Martins

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTAS: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DFVAT). LESÃO PERMANENTE PARCIAL. VALOR ESTIBULADO PELA NOVA LEI 11.482/2007. REFORMA SENTENÇA. 1. Restou comprovado nos autos, que o acidente automobilístico que deu causa a indenização ocorreu em 06/06/2007, quando da vigência da nova Lei 11.482/07. A nova redação dada ao artigo 3o, fixa no caso de invalidez permanente a indenização até o valor 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) . Considerando a nova lei e tomando por base a tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, fixo a indenização em 3% do valor máximo, o que equivale a R\$ 405,00 (quatrocentos reais).2. Recurso Inominado conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1624/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe total provimento para reformar a sentença. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1627/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.840/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Francisco Álvaro Oliveira Pereira

Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier

Recorrido: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Advogado(s): Drª. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE NATURAL. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. O segurador se obriga mediante prova do pagamento do prêmio. Assim, a indenização se torna devida com a comprovação de pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro. 2. Restou comprovado nos autos, que na ocasião do sinistro o Estipulante encontrava-se inadimplente com quatro parcelas do prêmio em atraso. Desta forma, o contrato estava suspenso na época do óbito. Recurso conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1627/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe total provimento para reformar a sentença. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1636/08 (Comarca de Araguatins-TO)

Referência: 2008.0001.0675-1/0

Natureza: Reclamação - Cível

Recorrente: Manoel Mendes Filho

Advogado(s): Em causa própria

Recorrido: Marcéu José de Freitas

Advogado(s): Drª. Marcéa Vaz de Freitas

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DE OFÍCIO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO JULGAMENTO DO RECURSO. ADVOGADO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A revelia do Réu, não desobriga o magistrado de fundamentar todas e quaisquer circunstâncias constantes nos autos, quando lavrar a sentença. Caso assim não faça, nula é a sentença ante a ausência de fundamentação. Por trata-se de matéria de ordem pública, pode a nulidade ser declarada de ofício. 3. O advogado, postulando direito alheio dentro dos limites da lei, não responde pessoalmente pelo exercício de sua profissão. Portanto, não é parte legítima para responder por eventuais danos causados por atos de representação. Assim, parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa demanda. 5. Recurso Inominado conhecido, sentença anula e substituída nos termos do provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1636/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe total provimento para reformar a sentença. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1637/08 (JECC – Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2007.2.2973-1/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Marcelo Silva Miranda

Advogado(s): Drª. Maria da Guia Costa Mascarenhas

Recorrido: Cia Excelsior Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Carlos Henrique T. de Negreiros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LESÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REGIDO PELA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITARIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Restou comprovado nos autos, que o acidente automobilístico que deu causa a pretensa indenização ocorreu em 20/04/2007, quando da vigência da nova Lei 11.482/07. 2. O pedido formulado não encontra amparo nas provas trazidas aos autos, eis que o laudo pericial anexado, não comprova a invalidez permanente do Recorrente. Assim, não faz jus a cobertura securitária. 3. O pré-questionamento não merece amparo, visto que a simples violação a matéria infraconstitucional não preenche os requisitos do artigo 102, III da Constituição Federal, e nem tão pouco o julgamento contrário à pretensão refere garantias constitucionais. 4. Recurso Inominado conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1637/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e julgar-lhe improcedente. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1641/08 (JECC – Colinas do Tocantins -TO)

Referência: 2007.0005.3633-2/0

Natureza: Cobrança de complementação de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorridos: Antônio Dias Filho e Deuzanira Rocha Lima

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório -Diferenças de valores - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo - Autoridade do CNSP para regulamentar seguro obrigatório -Litigância de má-fé - Inocorrência - Honorários advocatícios -Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) Os beneficiários fazem jus ao recebimento das diferenças em indenização paga a menor administrativamente nos limites da Lei, e não atos normativos hierarquicamente inferior a ela. 2) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 3) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 4) Não se configura litigância de má-fé quando a parte se utiliza do direito constitucional da ampla defesa. 5) Os honorários advocatícios, na sucumbência em grau de recurso, devem ter como parâmetros de fixação o Código de Processo Civil, e não a Lei nº 1.060/50, mesmo que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária. 6) A sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentar acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.641/08, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorridos Antônio Dias Filho e Deuzanira Rocha Lima em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1648/08 (JECível – Gurupi-TO)

Referência: 8614/06

Natureza: Ordinária Declaratória c/c Indenização e pedido de tutela antecipatória

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Pamela Maria da Silva Novais Camargos e Outros

Recorrido(a): Eurivan Sousa Fonseca

Advogado(s): Dr. Wallace Pimentel e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Responsabilidade objetiva do fornecedor - Inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes -Danos morais configurados - Prequestionamento - Honorários advocatícios - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1 - No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2 - O fornecedor do serviço responde objetivamente pela prestação do serviço. 3 - A inscrição irregular do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes gera o direito à reparação por danos morais. 4 - Os danos morais deverão ser arbitrados de acordo com alguns critérios, tais como valor da inscrição em cadastro de inadimplentes, tempo de inscrição, situação financeira do ofendido e do ofensor entre outros. 5 - O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo, e a parte todos os recursos cabíveis, sendo requisito para interposição de Recurso Extraordinário. 6 - Os honorários advocatícios, na sucumbência em grau de recurso, devem ter como parâmetros de fixação o Código de Processo Civil, e não a Lei nº 1.060/50, mesmo que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária. 7 - Recurso conhecido por presentes pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.648/08, em que figuram como recorrentes e recorridos Brasil Telecom Celular S/A e Eurivan Sousa Fonseca em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento aos recursos interpostos tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1653/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2007.0008.9789-0/0

Natureza: Cobrança

Recorrentes: José de Macêdo Mendes / Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro / Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido(a): Unibanco AIG Seguros S/A / José de Macêdo Mendes

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LESÃO PERMANENTE REGIDO PELA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. DEBILIDADE PERMANENTE. PERDA PARCIAL DA

CAPACIDADE PARCIAL. 1. Restou comprovado nos autos, que o acidente automobilístico que deu causa a pretensa indenização ocorreu em 08/02/2004, quando da vigência da Lei 6.194/74. 2. Não existe regra específica para o prazo prescricional dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral do artigo 205 do mesmo Código Civilista. 3.A indenização por invalidez permanente deve ser fixada até o valor de 40 salários mínimos, com base no artigo 30, b, da Lei 6.194/74, devendo ainda, ser considerado para fixação do valor a proporcionalidade da perda do membro ou da função para o exercício da capacidade laborativa. 4. Recursos Inominados conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1653/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e julgar-lhe procedente. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1658/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0008.9404-2

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido(a): Leonor Estevão da Silva

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Julgamento ultra petita - Seguro Obrigatório - Diferenças de valores - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo - Autoridade do CNSP para regulamentar seguro obrigatório - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Ocorre julgamento ultra petita quando se aprecia pedido formulado, emprestando-lhe maior extensão que a pretendida por quem o formulou. É hipótese de vício endógeno da sentença que apenas acarreta a sua reforma e não a sua nulidade. 2) O beneficiário faz jus ao recebimento das diferenças em indenização paga a menor administrativamente nos limites da Lei, e não atos normativos hierarquicamente inferior a ela. 3) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 4) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.658/08, em que figuram como recorrente Unibanco AIG Seguros S/A e recorrido Leonor Estevão da Silva em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, no sentido de minorar a condenação de quarenta salários mínimos para R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) por se tratar de diferença paga a menor, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

179ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 19 DE SETEMBRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Recurso Inominado nº 1688/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.631/07

Natureza: Resolutória de Contrato c/c Cancelamento de Débito e Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Maria José Martins Bringel

Advogado(s): Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães

Recorrido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs e outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1689/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12118/07

Natureza: Indenização Por Danos Material, cumulada com Dano Moral

Recorrente: Operadora e Agência de Viagens CVC Turismo Ltda

Advogado(s): Dra. Leiliane Abreu Dias

Recorrido(a): Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Advogado(s): Dra. Célia Cilene de Freitas Paz

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1690/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.835/07

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido(a): Maria Efigênia Ferreira Brito e Domingos Ferreira Brito

Advogado(s): Dra. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Agravo de Instrumento nº 1691/08

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 1448/08

Agravante: Eloísa Martins Mendonça

Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Recorrido(a): Bombas Injetoras Colinas Ltda

Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - Presidente

Agravo de Instrumento nº 1692/08

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 1458/08

Agravante: Itamar Rios Mendes

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim

Recorrido(a): Ribeiro e Coimbra Ltda

Advogado(s): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - Presidente

Recurso Inominado nº 1693/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 13.380/07

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Banco ABN Amro Real

Advogado(s): Dr. Leonardo Rógeres Lorenzi

Recorrido(a): Maria do Carmo Carreira Rocha

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1694/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.168/06

Natureza: Restituição de Parcela Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Franklin Rodrigues Souza Lima e outros

Recorrido(a): Maria do Socorro Brito Chaves

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1695/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.812/07

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: TAM – Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres

Recorrido(a): Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro

Advogado(s): Drª. Karine Alves Gonçalves Mota

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Conflito Negativo de Competência nº 0864/06

Referência: Ofício nº 0116/06

Suscitante: Juízo do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas

Suscitado: Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - de Palmas

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Com essas breves considerações, em decisão monocrática, forte no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. (...) Após, arquivem-se". Palmas, 19 de setembro de 2008.

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2008:

Recurso Inominado nº 1177/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0304-3/0

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Didiane Vieira de Souza / AGF Brasil Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Hugo Moura / Drª. Márcia Ayres da Silva

Recorridos: AGF Brasil Seguros S/A / Didiane Vieira de Souza

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva / Dr. Hugo Moura

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO PROCESSO – APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A indenização do seguro DPVAT é devida por qualquer das seguradoras participantes do Consórcio. 2. Provado que o Recorrente não participa do consórcio de seguradoras responsáveis pelo DPVAT sua ilegitimidade passiva na ação de cobrança de seguro deve ser reconhecida. 3. Recurso da seguradora provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1177/07, em que são recorrentes DIDIANE VIEIRA DE SOUZA e AGF BRASIL SEGUROS interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de AGF BRASIL SEGUROS e lhe dar provimento para extinguir o processo por ilegitimidade de parte. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Luiz Astolfo de Deus Amorim, Relator, e, como vogais, Marco Antônio Silva Castro e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:

Processo nº 406/03
Autos de : Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Adv/exequente:
Executado: Antonio Araújo Estadual

INTIMANDO: INTIMAR ANTONIO ARAÚJO COSTA, para pagar no prazo de 05(cinco) dias a importância de R\$ 10.385,77 (dez mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastarem à integral satisfação do débito.

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, dos leilões designados nos autos de n. 2.646/04, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente a Fazenda Nacional e como executado Tertuliano Corado Lustosa.

I- DATA E VALOR: O Primeiro leilão será realizado no dia 13 de outubro de 2008, com início previsto para às 16:00 horas, ocasião em que os imóveis somente serão arrematados por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, os imóveis serão levados a segunda praça no dia 24 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que os imóveis serão arrematados pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- INTIMAÇÃO: O executado e sua esposa ficam por este, intimados da realização dos leilões, caso não sejam encontrados para intimação.

IV- RELAÇÃO DOS BENS:

Um lote de nº 06, da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com a extensão global de 438,75m² (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e setenta e cinco centímetros), devidamente registrado sob o nº R1-M.3.728 do livro 20-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Um lote nº 05, da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com a extensão global de 517,50m² (quinhentos e dezessete metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R1-M.3.728 do livro 20-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Um lote de nº 04 da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com extensão global de 592,50m² (quinhentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R1.M.3.728, no livro 2º-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido VICENTE FEITOSA PINHEIRO, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 2008.0004.5108-4/0 e ou 5891/08, tendo como requerente Maria Sebastiana de Oliveira e requerida Vicente Feitosa Pinheiro, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, natural de Combinado -TO, nascida aos 25.12.1985, filho de João Vieira Gonçalves e Maria Pacheco Lima, residente e domiciliada na cidade de Combinado-TO, por ser incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua irmã VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, nos autos de nº.2008.0004.9543-0, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, devidamente qualificada, na qualidade de irmã, requereu a Interdição de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, também qualificada, alegando que a mesma é portadora de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil e administração de seus bens. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/15. A interditanda foi ouvida em Juízo, conforme Termo constante à fl.24. O Ministério Público,

à fls.25, por seu ilustre Representante, manifestou-se pela decretação da interdição. É o relatório. Decido. O interditando deve, realmente ser interditado, eis que, examinado pelo médico, mesmo com laudo inconclusivo, verifica-se que a interditanda é portadora de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta do laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, parágrafo 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã: VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Combinado/TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 03 de setembro de 2008 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (04/09/2008).

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL

Autos 380/99

Espécie: Indenização

Requerente: Ismael Guilherme Cunha

Requerido: Eliano Francisco Guerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escritania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a INTIMAÇÃO do requerente ISMAEL GUILHERME CUNHA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF 515444401-97, atualmente em local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção sem a resolução do mérito..

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7639/06, de Ação de Usucapião, requerida por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e AIDÉ DE LIMA SILVA, em face de BENTO PEREIRA MIRANDA e IRACI. E por este meio CITA os confrontantes ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa JOANA D'ARK PEREIRA DOS SANTOS, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrito: lote 11, da quadra 03, do residencial parque das Acácias, com área de 250,00m², para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de 2008.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. PAULO ROBERTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos nº 10.193/06, Ação de Execução de Alimentos, proposta pelos menores P.R. de O.F., G.T. de O. e F.T. de O., representados pela Sra. Maria Divina Tavares Lopes, brasileira, solteira, camareira, no valor de R\$ 7.006,00 (sete mil e seis reais) mais acréscimos legais; sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto necessários para a satisfação do débito, nos termos do art. 652 c/c 659 do CPC. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ILDETE SOUZA MARQUES, Sr. JOSÉ SOUZA MARQUES, Sra. RAIMUNDA SOUZA MARQUES e demais herdeiros de CONSTANTINO SOARES DA COSTA, falecido em 14.12.2003, qualificações pessoais ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Autos nº 9.352/05, cuja parte requerente é a Sra. Noêmia Aguiar da Silva Pereira, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliada na cidade de Aparecida de Goiânia – GO, e outros, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLEUZIMAR DIAS DA SILVA move contra SÉRGIO DIAS CARDOSO, Autos nº 2007.5.2137-8/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquele portador de doença, concluindo que o examinado é portador de deficiência diagnosticado como esquizofrenia descrito sob o C.I.D.X F 20.5, conforme laudo de fls. 26/27, e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditado, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que o atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SÉRGIO DIAS CARDOSO, com espeque do art. 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua GENITORA, CLEUZIMAR DIAS DA SILVA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo especificada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Autos nº 2005.0000.4553-7/0 – Cautelar de Arresto

Requerente: ANTÔNIO CARLOS MARTINS
Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633
Requerido: VILMAR FRANCISCO DE MOURA
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 223/02

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: LUIZ FELIPE GRAVA DE VAL NASCIMENTO
Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA
Requerido: TRUMA JOSE VIEIRA
Advogado: PAULO IDÉLANO A. LIMA
INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para no prazo legal oferecer contra-razões.

Autos nº 1313/04

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: JOANITO NAVES CAVALCANTE
Advogado: MARIA DO CARMO COTA, ANA PATRICIA PIMENTEL
Requerido: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIMED PALMAS
Advogado: ADONIS KOOP
INTIMAÇÃO: " (...) Ademais, a certeza do direito do autor ao credenciamento só se deu com a emissão do certificado de especialidade posteriormente (ano de 2005) ao indeferimento de sua solicitação feita no ano de 2002, razão pela qual de pronto prejudica qualquer pretensão a direito indenizatório (quer seja por dano moral ou material), tendo em

vista as respectivas peculiaridades do presente caso concreto. Pelo exposto, JULGO EM PARTE A PROCEDENCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, pelo que condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em dois salários mínimos, consideradas as diretrizes estabelecidas no artigo 20, § 3º e 4º, e artigo 21, ambos do Código de PROCESSO Civil. PRI. Palmas, 25 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2004.0364-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MAURICIO CORDENONZI
Requerido: WARLEY DINZ OLIVEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: " Ao autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 44. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2004.6446-0 apensos (autos nº 2004.6445-2, 2004.3546-0, 2004.8373-2 e 20043819-2)

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA
Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
Requerido: SAMARO BRASIL LTDA
Advogado: GABRIELA GERMANI
INTIMAÇÃO: " (...) A interposição do presente recurso é intempestiva, razão pela qual, sem mais delongas, deixo de conhecer dos presentes declaratórios. Transladem-se cópias necessárias. PRI. Palmas, 13 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2005.1.4774-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA AMORIM
Advogado: MARCIO FERREIRA LINS
Requerido: GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: CRISTIANO BEHMOIRAS
INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 06/05/2009, às 14:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 09 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.1.5349-6 (apensos autos nº 2005.1.5350-0)

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Requerente: REGINALDO MARTINS COSTA
Advogado: PAULO ROBERTO RISUENHO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RUDOLF SCHAITL, ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
INTIMAÇÃO: "(...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Fica extinto, via de consequência, a ação de Exibição de documentos, em apenso. PRI. Palmas, 11 de setembro de 2008 ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.1731-1

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ANA FATIMA BOTEGA CARDOSO
Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA
Requerido: CLARO –AMERICEL TO
Advogado: MAURO RIBAS
INTIMAÇÃO: " Apesar de próprio e tempestivo, o presente recurso deixou de preencher o requisito extrínseco da admissibilidade dos recursos, qual seja, o pagamento das custas processuais no ato da interposição do recurso, tal como dispõe o art. 511 do CPC. No caso em apreço, a interposição do recurso se no dia 25/08/2008, todavia o preparo somente foi efetivado no dia 26/08/2008, conforme documento de fls. 54, situação que enseja o reconhecimento da deserção. Pelo exposto, declaro deserto o recurso e consequente concluído o transitó em julgado da decisão meritória. Palmas, 15 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.3690-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS
Requerente: CE COM. VAREJ REP. PEÇAS VEÍCULOS LTDA e OUTRA
Advogado: MAURO JOSE RIBAS
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para no prazo legal oferecer contra-razões ao recurso de apelação.

Autos nº 2005.3.9534-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS
Requerente: JOSE CARLOS MOURA LEITÃO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI
Requerido: DELSON DIAS DO NASCIMENTO, EBERT RESENDE BELARMINO E CENTRAL VEÍCULOS
Advogado: JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO, AMARANTO TEODORO MAIA
INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para se manifestar acerca da devolução da carta de citação de fls. 50. Após, voltem-me conclusos. Palmas, 12 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.3.4910-0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: LUANA LEOPOLDINA SABÓIA DE OLIVEIRA
Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ELAINE AIRES BARROS, KEILA MARCIA ROSAL
INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão de equívoco na pauta de audiências do cartório, forma designadas várias audiências para esta mesma data, inviabilizando a realização da

audiência de instrução. Por esta razão, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, REMARCO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008, às 14:30 horas. Fica desde logo, o requerido-Banco do Brasil S/A, INTIMADO, através de sua procuradora, que lança abaixo seu ciente. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 10 de setembro de 2008. ass. Wanessa Balduino P. Rocha-Escrivã Judicial"

Autos nº 2006.7.3651-1

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: OSMAR MIGUEL DA SILVA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: GENIVAN CABRAL BARBOSA E REGINALDO COSTA PAZ

Advogado: AURIDÉIA PERERIA LOIOLA

INTIMAÇÃO: "(...) Em face do exposto, embuido por esse espírito de razoabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial para condenar os requeridos, cada um, a pagarem indenização ao requerente a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, e a título de indenização por danos materiais, solidariamente, no valor de R\$ 10.299,00 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais), cuja correção monetária se dará pelo INPC a partir da citação, e a juros de 1% (um) por cento ao mês a partir da data desta sentença. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de todas as custas processuais e a honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo na quantia de R\$ 1.000,000 (hum mil reais), levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Art. 20, §§ 3º e 4º, e art. 21, do CPC. PRI. Palmas, 09 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.8.3809-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

Requerido: MARIA INÁCIA SANTOS E SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O termo de acordo juntado às fls. 31/32 encontra-se apócrifo, razão pela qual determino a intimação das partes autora a ré para que corrija a irregularidade, caso pretendam manter os termos acordados. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Palmas, 30 de julho de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.10.0638-8

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RAFAEL LOPES DA SILVA

Advogado: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 24/04/2009, às 16:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.6714-4

Ação: COBRANÇA

Requerente: ROSIMA FERREIRA JORGE

Advogado: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

Requerido: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E RUBIM WEISS

Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 06/05/2009, às 16:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 16 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.9053-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: BRUNO RIORDAN DE OLIVEIRA

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES

Requerido: CENTRO EDUCACIONAL MARTINHO LUTERO (CEULP-ULBRA)

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto.

Autos nº 2008.9323-8

Ação: DESPEJO C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: GRISON E CIA LTDA -ME

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: JOÃO DE PAULA INÁCIO

Advogado: GERALDO MESSIAS PONTES

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo à determinação do MM. Juiz no despacho de fls. 96, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16 HORAS. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 11 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.9775-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

Requerido: NADIR NUNES DIAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Intime-se o Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal de improrrogável de 10 dias, juntando aos autos: a) cópia dos seus atos constitutivos; b) comprovante de recolhimento das custas processuais e taxa judiciária; c) comprovante de notificação de mora da devedora, nos termos do § 2º do art. 2º Decreto Lei 911/69 'expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título a critério do credor', tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Palmas, 28 de julho de 2008. ass. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito".

Autos nº 2008.9779-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO

Requerido: SANILEIDE ALVES PINTO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do aturo e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...) Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 12 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.1.6070-5

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SAMYRA MARTINS DE CASTRO

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a Brasil Telecom Celular S/A para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo autora, no prazo legal. Após, voltem-m os autos conclusos. Palmas, 16 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.1.6475-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: WILLIAM PEREIRA SILVA

Requerido: ERTON GILVAN MOTA NEGREIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) No caso epigrafado, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, reconheço a procedência do pedido pelo requerido na ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, II e III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 11 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.1.9881-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: ALEXANDRE LUNES MACHADO, MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES

Requerido: REGINA ANTONIA NEPOMUCENO SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, 'a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses'(STJ-RJ 268/72). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco autor. PRI. Palmas, 02 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.2.3832-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES

Requerido: DAYANE MICHELE LINO DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 12 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.2.4109-8

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VALTERSON TEODORO DA SILVA

Advogado: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

Requerido: FRANKLIN MAURICIO DE SOUZA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) O perigo de dano não restou suficientemente provado, razão pela qual, à míngua de um dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo menos até que o feito seja oxigenado pelo necessário contraditório e ampla defesa. CITEM-SE os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 02/12/2008, às 16:00 h (...) Palmas, 21 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito" e BEM COMO INTIMAR a parte autora para fornecer o atual endereço do requerido uma vez que o mandado de citação foi devolvido sem cumprido por não ter sido localizado o mesmo no endereço declinado na exordial.

Autos nº 2008.3.2129-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PATRICIA MOREIRA MARQUES

Requerido: ELISA MACHADO DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal de improrrogável de 30 dias, juntando aos autos: a) cópia dos seus atos constitutivos; b) juntada do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Palmas, 06 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de -Juiz de Direito".

Autos nº 2006.3.2487-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: JAIR ANTONIO DA COSTA

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: OSVALDO NUNES RODRIGUES

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

INTIMAÇÃO: "Examinando os autos, verifico a total inconveniência da concessão da tutela antecipada, principalmente por duas razões: I- o pagamento junto ao Basa, a princípio, foi efetuado. II- os requeridos, a princípio, têm prazo pra entregar a propriedade de 8.000 hectares, localizada na cidade de Alto Parnaíba-MA. Tais fatos desautorizam a concessão de qualquer tutela antecipada, pois face à contestação e documentos juntados, os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor perderam, a princípio, aquela condição próxima à certeza, indispensável para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer forma, oficie-se ao Banco da Amazônia-BASA- para que este informe se a dívida possui alguma parcela em atraso. Desde já advirto aos requeridos que continuem pagamento em dia a dívida perante o BASA, sob pena de reintegrar os autores liminarmente, face aos prejuízos, inclusive morais, do não pagamento de tais débitos, com a inclusão do nome dos autores me cadastros restritivos de crédito. Desde já, designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 02/04/2009, às 16:40 h. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar antecipadamente a lide. Palmas, 18 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.4.6805-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SERGIO FRANCATI DO NASCIMENTO

Advogado: ELIZABETH LACERDA CORREIA

Requerido: TAM SERVIÇOS AEREAOS E OUTRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Para a parte autora indicar o atual endereço da 1ª requerida onde possa ser citada vez que o mandado foi devolvido sem cumprimento, bem como recolher eventuais custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para a nova diligência.

Autos nº 2008.7.2187-1

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: SERAGRO SERV AGROFLORESTAL LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: BARBARA SANNY VAZ EDUARDO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face à manifestação de fls. 34, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.7.3223-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: AVELINO CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado: ISABELLA FAUSTINO ALVES

Requerido: FERNANDES E GOUVEIA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 05/05/2009 às 16:00 h (...) Intime-se o autor. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.7.3667-4

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: ADAUTO MACIEL BASTOS

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Tendo o autor afirmado textualmente que o executado efetuou o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 11 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2008.7.4061-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: JOVALINO ALVES CARDOSO

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: -----

Advogado: -----

INTIMAÇÃO: " Junte o autor o comprovante de pagamento das prestações e decline a ação principal que, em trinta dias, apresentará. Palmas, 04/09/2008. Palmas, 04/09/2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.7.4079-5

Ação: MONITÓRIA

Requerente: ANDRÉ RICARDO DOWNAR

Advogado: CLEO FELDKIRCHER

Requerido: LUCIANE MELCHIOR DOS REIS E ADEMIR SOUZA OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 04 de setembro do corrente ano, só me resta, nos termos do que determina o art. 219, § 5º do CPC, reconhecer, ex officio, a prescrição do título que embasa a presente ação executiva, com fundamento legal no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 e declarar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Decorrido o prazo para recurso sem apresentação deste, arquivem-se os autos. Intime-se o autor, via DJ. Palmas, 10 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2008.7.8761-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: CASA DOS FILTROS LTDA

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

Requerido: MUNDIAL COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor proceda ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 06/05/2009, às 15:20 h (...). Palmas, 12 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.7.9323-6

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: BENEDITO VICENTE FERREIRA NETO

Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO

Requerido: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Ademais, após a regulamentação da arbitragem pela Lei nº 9.307/96, uma vez firmada a convenção de arbitragem em contrario, nenhuma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz, substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, sendo necessário haver a aquiescência da requerida quanto opção pela via jurisprudencial, renunciando ao processo arbitral, o que não ocorreu no presente caso. (...) Nesse passo, é oportuno registrar que há possibilidade de controle judicial da sentença arbitral, mas apenas em relação à sua validade (arts. 32 e 33, caput, da Lei 9.307/96). Ante tais fundamentos, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC. Defiro, desde já, o pedido de substituição dos documentos originais anexados, desde que substituídos por cópias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 12 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.2.3921-2 (apensos autos nº 2008.2.3919-0, 2008.3.8763-7, 2008.3.8765-3)

Ação: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Requerente: DROGARIA TAQUARALTO ME E OUTRAS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Advogado: GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO

INTIMAÇÃO: " Notifique-se o Departamento de Economia da Universidade Federal do Tocantins a fim de que elabore um estudo sobre os descontos praticados pela empresa Empreendimentos Pague Menos S/A, explicando se referidos descontos, sob o enfoque da economia, constituem prática predatória ou não explicando detalhadamente o porquê, em sendo positiva ou negativa a resposta. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos, que deverão apresentar seus respectivos laudos, no prazo de 10 dias da juntada aos autos do estudo pelo Departamento de Economia, independentemente de intimação. Fixo a perícia em R\$ 3.000,00, devendo as empresas autoras depositarem, desde já, R\$ 1.500,00, a título de antecipação, e o restante do valor será depositado quando o estado for entregue. Caso o equipe aqui nomeada queria ter vista dos autos, fica autorizado a tanto, podendo requerer diretamente à Sra. Escrivã, tendo o direito de examinar e copiar documentos de qualquer natureza, de qualquer das partes, autoras e ré, não podendo referidos documentos serem negados aos peritos. Autorizo ainda os peritos que, se necessário, solicitem diretamente informações acerca das partes de órgãos Municipais, Estaduais e Federais a fim de que bem cumprir a função que lhes foi determinada. Apresento laudo, venham-me conclusos estes autos. Palmas, 16 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina as intimações dos Senhores: MOAB SILVA VIANA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.08.1975, natural de Monção/MA, filho de Moacir Bispo Viana e de Zilda Silva Viana; MOISÉS MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Flores/PE, filho de Expedito Mandu Monteiro de Souza e de Doralice Monteiro de Souza, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.4768-2, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos anteriormente apresentados, JULGO parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e CONDENO, os réus Moab Silva Viana e Moisés Monteiro de Souza, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 155, §4º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. FIXAÇÃO DAS PENAS Quando ao réu Moab Silva Viana, passo a dosar as penas a serem aplicadas: PENA DEFINITIVA E REGIME INICIAL DE SEU CUMPRIMENTO. Deste modo, imponho ao réu Moab Silva Viana a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. Estabeleço o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado pela situação hipossuficiente do acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "c", do CP, será o aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e ainda de aplicar o sursis tendo em vista que a situação do réu Moab Silva Viana não autoriza tais benefícios, conforme pode ser observado através das informações apresentadas às fls. 122 e 123, onde consta a condenação à pena de 03 (três) anos de reclusão pelo crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 6368/76, cuja tipificação ainda persiste no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Quando ao réu Moisés Monteiro de Souza, passo a dosar as penas a serem aplicadas: PENA DEFINITIVA E REGIME INICIAL DE SEU CUMPRIMENTO. Deste modo, imponho ao réu Moises Monteiro de Souza a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. Estabeleço o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificado pela situação hipossuficiente do acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "c", do CP, será o aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e ainda de aplicar o sursis tendo em vista que a situação do réu Moises Monteiro de Souza não autoriza tais benefícios, conforme pode ser observado através dos documentos apresentados às fls. 120 e 121, consta em seu desfavor um mandado de prisão em aberto, relativo ao crime tipificado no artigo 121 do Código Penal, portanto incompatível com tais benefícios por ser o réu foragido. CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. Em virtude da situação de insuficiência financeira, constatada pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública isento os acusados das custas e demais despesas processuais. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Após o trânsito em julgado: a) lance o nome dos réus Moab Silva Viana e Moisés Monteiro de Souza, no rol dos culpados; b) expeça-se guia para a execução, a qual deverá ser registrada na distribuição; c) informe os órgãos responsáveis, de acordo com o provimento 36/02, para

as anotações necessárias; d) dêem-se as baixas necessárias; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de agosto de 2008. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito" – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de setembro de 2008.

AUTOS: 2008.0003.9102-2 – Ação Penal

Réu: Marcelo Antônio Marques Pereira

Intimação do acusado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2529.

Despacho: (...) "Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intimem-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0001.6361-5 – Ação Penal

Réus: Luziomar Souza da Silva.

Advogada do acusado: Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira OAB/TO 2674

INTIMAÇÃO: "Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intimem-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2008.0007.8738-4/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerentes: J.B.S

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: V.L.P.A.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 09h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2008 (19/09/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2007.0007.7219-2/0. Ação de Inventário, tendo como Requerente Jose Ribeiro dos Santos e requerida (espólio) de Rosita Maria dos Santos. MANDOU CITAR : Eny Aparecida Ribeiro dos Santos Milhomem, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Agilberto dos Santos Milhomem, brasileiros, lavradores, residentes e domiciliados na Cooperativa Coprogreso, Qd. R, Lt. 19, Zona rural, Trombas-GO, de todo o teor da presente ação, e das primeiras declarações, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 22 dias de setembro de 2008. No Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Interdição nº 010/06, requerido por Deuzina Barbosa Ramos e interditando Manoel Teixeira Barbosa e por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição de MANOEL TEIXEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Teixeira Barbosa e Deuzina Barbosa Ramos, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora a Srª. DEUZINA BARBOSA RAMOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do CPF nº 307.569.791-53 e RG nº 48.853 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida "A" nº 1.518, centro, Palmeirópolis-TO, para que possa gerir e representar a interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL

vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Substituição de Curador, nº 260/05, requerido por Josefa Soares Pereira e interditando Macário Rodrigues de Sal e por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição de MACARIO RODRIGUES DE SAL, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Rodrigues de Sal e Izabel dos Santos Gonçalves, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora a Srª. JOSEFA SOARES PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 854.974.608-87 e RG nº 1.032.022 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras nº 750, centro, Palmeirópolis-TO, para que possa gerir e representar a interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de modificação de Curatela, nº 2007.0000.0342-3/0, requerido por Vicente Paula Albarnaz e interditando Benedito de Paula Albarnaz e por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição de Benedito de Paula Albarnaz, brasileiro, solteiro, filho de Antonio de Paula Albarnaz e Maria José das Dores, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeado seu curador o Sr. Vicente de Paula Albarnaz, brasileiro, convivente, comerciante, portador do CPF nº 508.129.711-91 e RG nº 2.734.451 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco nº 96, centro, Palmeirópolis-TO, para que possa gerir e representar a interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 159/05, requerido por Marcos Rogério Bezerra Araújo e interditando Marta Auxiliadora Bezerra Araújo e por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição de Marta Auxiliadora Bezerra Araújo, brasileira, solteira, nascida aos 17/08/1971, filha de José Furtado de Araújo e Iracy Bezerra Teles Araújo, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeado seu curador o Sr. Marcos Rogério Bezerra Araújo, brasileiro, casado, mecânico, portador do CPF nº 434.084.431-49, residente e domiciliado na Avenida Goiás s/nº, centro, Palmeirópolis-TO, para que possa gerir e representar a interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a terceira vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA DE LURDES COSTA DE SÁ – AUTOS Nº 7657/05, requerida por ZENOBIA COSTA DE SÁ, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA DE LURDES COSTA DE SÁ NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE ZENOBIA COSTA DE SÁ, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(S) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 1 DE NOVEMBRO DE 2005. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (22.09.2008).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002